



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 13706.003441/2004-08  
**Recurso nº** 149.736 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex.: 2002  
**Acórdão nº** 102-49.496  
**Sessão de** 05 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** DÉLCIO RAYMUNDO DE MOURA BENTES  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

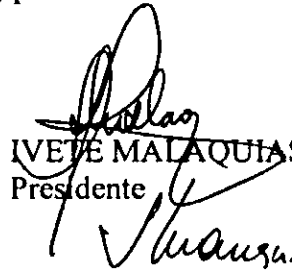
Exercício: 2002 (2001)

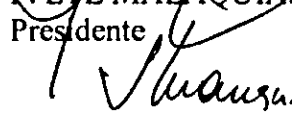
Ementa: Lapso manifesto no preenchimento e envio da declaração de IRPF pela via da internet. Aplicação do artigo 32 do PAF (Decreto 70.235 de 1972). Embora a DAA constante dos arquivos da SRF do Brasil, não contivesse rendimentos submetidos à tributação, o contribuinte comprovou, mediante apresentação de sua própria cópia da DAA, acompanhada dos documentos relativos aos rendimentos auferidos e às retenções praticadas, dos documentos referentes às despesas deduzidas e, ainda, dos DARFs de recolhimento de quotas de IR, a inexistência de omissão e a compatibilidade de todos os valores alegados.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

  
SILVANA MANCINI KARAM  
Relatora

FORMALIZADO EM: 10 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

## Relatório

Estes autos foram objeto da Resolução 102.02373 de 13 de junho de 2007. Naquela oportunidade, por unanimidade de votos, esta Colenda 2ª. Câmara, acolhendo o voto desta Relatora, determinou a conversão do julgamento em diligência.

Ocorre que o contribuinte, autuado por omissão de rendimentos, alegava ter apresentado tempestivamente, pela via da internet, sua respectiva declaração de ajuste anual do ano calendário em discussão, apontando recebimentos no montante de R\$ 104.157,44, deduções no valor de R\$ 26.869,46, Imposto Retido na Fonte de R\$ 16.288,62, e, Imposto a Pagar de R\$ 645,57, em duas cotas de R\$ 322,78 cada uma. Entretanto, a declaração constante dos arquivos da Receita Federal não continha qualquer remuneração oferecida à tributação, fato que ensejou o lançamento de ofício, com multa de 75%, **sem, entretanto, qualquer dedução relativa às despesas usuais.**

Em sua defesa, o contribuinte argumentou que, pela primeira vez, fizera uso da via eletrônica (internet) para apresentar sua declaração anual, fato que certamente provocara as informações descompassadas.

Para instruir o feito, trouxe aos autos a sua cópia da DAA, os comprovantes de rendimentos, comprovantes de despesas, e ainda, os DARFs de recolhimentos das duas cotas de IR a pagar, apurado. Os valores encontrados pela autoridade lançadora relativos às receitas, foram idênticos àqueles apontados nos documentos trazidos pelo contribuinte em sede de impugnação e recurso. Entretanto, a autoridade fiscal não considerou nenhuma despesa dedutível, tributando a totalidade dos rendimentos, considerados omitidos.

Em razão das provas trazidas, converteu-se o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal apreciasse os documentos relativos às despesas médicas, às despesas com dependentes, instrução e previdência social, no valor total de R\$ 26.869,46, de modo a se estabelecer o cálculo final e a procedência ou não, do lançamento.

Registre-se que, as provas que instruíram os recursos denotavam que efetivamente, se tratava de lapso manifesto cometido pelo contribuinte, ao qual se deveria aplicar o artigo 32 do PAF (Decreto 70.235 de 1972).

Às fls. 97 dos autos, em retorno de diligência, a autoridade fiscal confirma a regularidade da dedução das despesas no total de R\$ 26.869,46.

É o relatório.

## Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

Com efeito, as provas trazidas aos autos demonstram que se trata de lapso manifesto no registro da DAA do contribuinte. As receitas auferidas foram integralmente tributadas na fonte, pelas respectivas fontes e as despesas podem ser deduzidas porque o valor restou confirmado pela autoridade fiscal conforme diligência realizada. O imposto devido, resultante da dedução das despesas indicadas, já foi comprovadamente pago pelo interessado em duas cotas, conforme cópia autenticada dos DARFs apensados às fls. 85 dos autos.

Nestas condições, é de se DAR PROVIMENTO AO RECURSO para cancelar o lançamento.

Sala das Sessões-DF, 05 de fevereiro de 2009.



SILVANA MANCINI KARAM